



ACÓRDÃO
0020223-47.2023.5.04.0384 (PJe) RO - Sumaríssimo

Fl. 1

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
Órgão Julgador: 3ª Turma

Polo Ativo: ANDERSON ROSA DE ANDRADE - Adv. ALINE MARIA RIBEIRO MESQUITA, Adv. Solimar Machado Correa
Polo Passivo: 99 TECNOLOGIA LTDA
- Adv. Ricardo Andre Zambo

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Taquara
Prolator da Sentença: JUIZ(A) ALINE DORAL STEFANI FAGUNDES

Distribuição PJe: 27/10/2023 (2º Grau)

Distribuição PJe: 11/05/2023 (1º Grau)

EMENTA

RITO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, inc. IV, da CLT)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINARIO DO RECLAMANTE**, para reconhecer a existência de relação jurídica de natureza empregatícia entre as partes, a contar de 15/10/2021, determinar a anotação da CTPS, devendo constar a função de motorista e o salário de R\$2.000,00, e condenar a reclamada ao pagamento de férias vencidas e vincendas, com o terço constitucional, com pagamento em dobro quando ultrapassado o



ACÓRDÃO

0020223-47.2023.5.04.0384 (PJe) RO - Sumaríssimo

Fl. 2

período concessivo; gratificação natalina, devida proporcionalmente, quanto ao ano de 2021, e integralmente, quanto aos anos subsequentes do contrato; e depósitos do FGTS do contrato. Fixam-se honorários de sucumbência no percentual de 15% em favor da parte autora, observada Orientação Jurisprudencial da SDI-I/TST nº 348. Os valores pertinentes aos direitos deferidos deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Os critérios de atualização monetária do débito e de apuração das contribuições previdenciárias e fiscais serão definidos na fase de liquidação, conforme legislação aplicável à época. Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, conforme regramento vigente à época da execução. Reverte-se à reclamada o ônus de arcar com as custas processuais.

Inalterado o valor arbitrado à condenação para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2023 (segunda-feira).

RELATÓRIO

RITO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, inc. IV, da CLT)

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.



ACÓRDÃO

0020223-47.2023.5.04.0384 (PJe) RO - Sumaríssimo

Fl. 3

**01.MOTORISTA DE APLICATIVO. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO.
PARCELAS TRABALHISTAS.**

O reclamante busca o reconhecimento da existência de relação jurídica de natureza empregatícia com a 99 TECNOLOGIA LTDA e, por consequência, a anotação em carteira de trabalho, com o pagamento das verbas descritas na peça inicial.

Analisa-se.

Consta da **sentença**:

"Natureza da relação havida entre as partes - Direitos relacionados

O reclamante sustenta, em síntese, que a relação estabelecida com a reclamada é de natureza empregatícia, pois presentes os requisitos da relação de emprego.

A defesa é no sentido de que a sua atividade está inserida no modelo de negócios conhecido como ""economia de compartilhamento"". Pontua, ainda, que o motorista parceiro goza de total liberdade para definir como e quando irá desempenhar a sua prestação de serviço, não se submetendo a qualquer ordem ou direção, possuindo aceitar, recusar ou cancelar corridas, por exemplo. Defende, assim, se tratar de relação de parceria, sem a presença de subordinação, estrutural ou clássica.

Ao exame.

Consigno, primeiramente, que utilização de aplicativos para



ACÓRDÃO
0020223-47.2023.5.04.0384 (PJe) RO - Sumaríssimo

Fl. 4

atividades cotidianas tem se tornado cada vez mais comum, com inúmeras empresas atuando neste segmento econômico. Essa ampliação de aplicativos, notadamente, enseja dúvida razoável acerca da natureza da relação jurídica existente entre o trabalhador e o aplicativo ao qual está vinculado ou cadastrado, da forma como agora ocorre no caso em exame.

De outro lado, também é de conhecimento deste juízo a existência de entendimentos mais amplos da subordinação jurídica (típica de uma relação de emprego clássica), que incluem no conceito de relação de emprego os trabalhadores que se encontram na mesma condição do reclamante.

Contudo, muito embora a autonomia na prestação dos serviços, de certa forma, seja submetida à mitigação em face das regras impostas pela reclamada, a exemplo da escolha unilateral da rota, por outro lado, é indene de dúvida que há, de fato, uma considerável preponderância da autonomia na prestação dos serviços. Veja-se, a propósito, que são raros os casos de trabalhadores que, livremente, podem escolher quais dias, quais horários e qual carga horária irá trabalhar.

No caso, em exame, as partes convencionam a utilização de prova emprestada, indicando o depoimento de Gustavo Cesário Mota e de Márcio Roberto Bragança da Silva, colhidos, respectivamente, nos processos 0010575-11.2018.5.03.0137 e 0010154-41.2020.5.03.0140.

Na leitura dos depoimentos, tenho que eles convergem para a



ACÓRDÃO
0020223-47.2023.5.04.0384 (PJe) RO - Sumaríssimo

Fl. 5

conclusão de que há ampla liberdade no trabalho do motorista, sobretudo no que tange ao número de corridas diárias, frequência ao serviço e, inclusive, sobre a possibilidade de prestação de serviços diretos ao cliente, sem intermediação do aplicativo da reclamada.

A título de exemplo, a testemunha Márcio Roberto, em depoimento, afirmou que ""no seu caso optou por ficar 3 meses da quarentena sem "" trabalhar e não teve problema quando voltou a utilizar o aplicativo (Id. e281ed9 - Pág. 7), a demonstrar que, por iniciativa própria, suspendeu a prestação dos serviços e, também por iniciativa própria, retomou as suas atividades, sem qualquer prejuízo ou punição por parte da reclamada.

Em outras palavras, sequer houve, nesse período de três meses, acionamento do motorista por parte da empresa reclamada, sinalizando claramente a autonomia de gerenciamento das atividades por parte do motorista. Afasta-se, assim, qualquer narrativa de contrato de trabalho intermitente, na medida em que nessa modalidade contratual quem convoca é o empregador, definindo qual a jornada (art. 452-A, §1º, da CLT), e não o empregado quem escolhe, independente do chamado ou do período de afastamento, quando e se prestará o serviço, e por quanto tempo.

Prosseguindo a análise da prova emprestada, também chama atenção o relato de Márcio, de que ""há a possibilidade de ficar logado em mais de um aplicativo de forma simultânea,



ACÓRDÃO
0020223-47.2023.5.04.0384 (PJe) RO - Sumaríssimo

Fl. 6

aceitando a corrida que lhe seja mais vantajosa; que o depoente utiliza duas plataformas, podendo usá-las simultaneamente, mas ultimamente tem optado por utilizar apenas uma; que não há exigência de número mínimo de corridas, tempo mínimo logado ou tempo máximo deslogado"".

Como percebo, há a possibilidade de o motorista utilizar mais de uma plataforma simultaneamente (inclusive concorrentes), optando por aquela que melhor lhe aprouver no momento, restando evidente a autonomia na prestação dos serviços. Sobre o tema, aliás, a seguinte decisão no âmbito do TRT da 4ª Região:

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. CADASTRO SIMULTÂNEO EM PLATAFORMAS CONCORRENTES. O reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre motorista e empresa proprietária de aplicativo de transporte é obstado pela ausência do requisito da subordinação jurídica, consubstanciada na autonomia do trabalhador em decidir como, quando ou se deseja trabalhar, e também no cadastro simultâneo do motorista em plataformas concorrentes. Malgrado não seja a exclusividade um dos requisitos do vínculo empregatício, a prestação simultânea de serviços a empresas concorrentes é incompatível com a natureza do contrato de trabalho, tendo em conta o quanto disposto no artigo 482, c, da CLT. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020885-25.2021.5.04.0014 ROT, em 20/04/2023,



ACÓRDÃO
0020223-47.2023.5.04.0384 (PJe) RO - Sumaríssimo

Fl. 7

Desembargador George Achutti)

No mesmo caminho, a testemunha Gustavo relata que ""quem define o horário de ligar ou desligar o aplicativo é o próprio motorista e por quanto tempo ele quiser; que o motorista pode negar uma viagem que chega pelo smartphone; questionado se há punição nesse caso, respondeu que se ele fizer isso sequencialmente, pode haver bloqueio por alguns minutos, para garantir o nível de serviço para o passageiro; que após alguns minutos o aplicativo é liberado novamente; que não há punição de proibição de utilização do aplicativo por algum dia, nesse caso"" (Id. e281ed9 - Pág. 4).

Ora, se o empregado escolhe quando vai trabalhar ou não, quando se conectar ao aplicativo ou não, não está caracterizada a subordinação prevista no art. 3º da CLT.

Noto, assim, que não estão presentes todos os requisitos fáticos jurídicos para o reconhecimento do vínculo pretendido, não excedendo destacar que toda e qualquer prestação de serviços envolve limites e obrigações entre as partes, fato que, por si só, não significa a existência de vínculo de emprego.

Não configurada a existência de relação de emprego entre as partes, como consequência lógica, julgo improcedentes todas as pretensões decorrentes, inclusive o pedido de dano moral por ausência de cobertura previdenciária, já que o próprio motorista é o responsável pelo recolhimento das suas contribuições (art. 4º, Decreto 9.792/2019).



ACÓRDÃO

0020223-47.2023.5.04.0384 (PJe) RO - Sumaríssimo

Fl. 8

Por final, quanto à pretensão de indenização por dano moral devido à ausência de "condições mínimas para a prestação dos serviços", entendo por não configurado. O reclamante prestava seus serviços no interior de veículo, gozando de proteção climática e, além disso, conforme acima demonstrado, a dinâmica de trabalho (principalmente em relação à autonomia de horários), permite sobremaneira a realização de pausas em qualquer horário à escolha do reclamante, inclusive para ao uso de instalações sanitárias, no local que se mostrar mais conveniente, não indicando minimamente qualquer ofensa à dignidade humana.

Ainda, não há como atribuir à reclamada eventual exposição a maior risco de violência, dado o grau de autonomia da relação, que autoriza o reclamante a, por exemplo, não aceitar ou cancelar corridas oriundas de locais perigosos.

Dessa forma, todos os pedidos formulados na inicial são improcedentes."

O debate sobre a regulamentação do trabalho através de plataformas digitais está inconcluso. Em diversas instâncias e locais, persiste a busca de melhor compreensão e solução do fenômeno. Entre tantas, manifestações, adiante, lembram-se algumas, com certa cronologia:

1. EUA, Califórnia,

<https://www.poder360.com.br/internacional/justica-nos-eua-permite-que-uber-trate-motoristas-como-autonomos/>



ACÓRDÃO

0020223-47.2023.5.04.0384 (PJe) RO - Sumaríssimo

Fl. 9

2.Reino Unido,

<https://www.poder360.com.br/internacional/justica-nos-eua-permite-que-uber-trate-motoristas-como-autonomos/>

3.Parecer de José Joaquim Gomes Canotilho, no momento inicial de 2.015, acima de tudo, sobre as regulamentações da atividade econômica,

<https://s.conjur.com.br/dl/parecer-canotilho-uber.pdf>

4.Zurique, não são autônomos,

<https://www.swissinfo.ch/por/economia/justi%C3%A7a-de-zurique-decide-que-motoristas-de-uber-n%C3%A3o-s%C3%A3o--aut%C3%B4nomos-/47245070>

5. Europa, empresa admite que pode pagar proteções trabalhistas para motoristas,

<https://theintercept.com/2022/01/07/uber-drivers-labor-protections-dara-khosrowshahi-european-union/>

6. EUA, Washington, maior proteção,

<https://www.king5.com/article/news/politics/state-politics/uber-lyft-washington-minimum-pay-sick-leave-protections/281-ecdb659b-4a54-4487-975a-95769bdf5c0d>

*7.Tribunal Regional do Trabalho, de Minas Gerais, sessão de 28 de outubro de 2021, julgamento a partir de questionamento, ainda que vencido, do Juiz Marcio Toledo, sobre **exigências***



ACÓRDÃO
0020223-47.2023.5.04.0384 (PJe) RO - Sumaríssimo

Fl. 10

probatórias, momento 25min até 1h22min,

<https://www.youtube.com/watch?v=sqSjPUPEFUI>

8. Responsabilidade por morte de motorista, no trânsito, Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Alberto Bastos Balazeiro,

<https://www.tst.jus.br/-/turma-reconhece-responsabilidade-objetiva-da-uber-por-acidente-que-vitimou-motorista-do-aplicativo>

9. Tribunal Superior do Trabalho, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado,

<https://www.tst.jus.br/-/3%C2%AA-turma-reconhece-v%C3%ADnculo-de-emprego-entre-motorista-e-uber>

10. Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Alexandre de Moraes, empresa Cabify,

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5979510decisao_monocratica21.pdf

Existem, igualmente, livros e estudos jurídicos sobre o tema. Entre estes, impõe-se mencionar documento elaborado na Universidade de São Paulo, na metade de 2023, relativamente à competência da Justiça do Trabalho.

No momento, aponta-se, ainda:

11. O estudo "Conceitos básicos sobre a uberização: a necessidade de maior rigor para a compreensão dos fenômenos do século XXI", do Procurador do Trabalho, no Rio de Janeiro,



ACÓRDÃO

0020223-47.2023.5.04.0384 (PJe) RO - Sumaríssimo

Fl. 11

Rodrigo de Lacerda Carelli,

<https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/artigos/1489-conceitos-basicos-sobre-a-uberizacao-a-necessidade-de-maior-rigor-para-a-compreensao-dos-fenomenos-do-seculo-xxi>

12.O livro "Direito, Tecnologia e Trabalho", Viviane Vidigal, Oscar Krost e Manuel Estrada, São Paulo: Mizuno, 2022; especialmente, sobre o conceito de "gamificação" e trabalho por peça, pg 230.

Na **sociologia**, são incontáveis as pesquisas. Merecem registro:

13.Rafael Grohmann, "Os Laboratórios do Trabalho Digital, entrevistas", São Paulo: Boitempo, 2021; trata-se de coletânea de entrevistas com profissionais de diversos Países, ao DigiLabour ligado à Universidade do Vale do Rio dos Sinos, RS;

14.Viviane Vidigal, "Capitalismo de Plataforma", São Paulo: Mizuno, 2023; estudos perante a Universidade de Campinas; utiliza a expressão "gerente algoritmo", nas páginas 105 e 106.

15.Ricardo Antunes, "Capitalismo Pandêmico", São Paulo: Boitempo, 2022; sobre o tema, especialmente, páginas 35, 136, 137 e 145;

16.Ricardo Antunes, "Icebergs à deriva", São Paulo: Boitempo, 2023; leitura por iniciar sobre esta coletânea, fruto de convênio Unicamp e Procuradoria Regional do Trabalho de Campinas.

17.Seminário Internacional sobre Trabalho Plataformizado, na



ACÓRDÃO
0020223-47.2023.5.04.0384 (PJe) RO - Sumaríssimo

Fl. 12

Enamat, TST, em setembro de 2023,

<https://www.youtube.com/watch?v=ljMuDhch14I>

Após tais registros, mínimos, repete-se que **estamos diante de controvérsias inconclusas**.

Ademais, o próprio fenômeno tem desdobramentos não findos. As atividades, exercidas através das plataformas digitais, não se limitam aos transportes. Mais ainda, a diversidade, no modo de seu exercício, é bem diversificada.

Sendo assim, para a solução do caso em exame, releva lembrar os requisitos da **Consolidação das Leis do Trabalho, artigo terceiro**, examinando-se o caso concreto.

O requisito da "**não eventualidade**", com variação maior nos diversos casos, é verificável pela **própria frequência**, adiante examinada.

Os demais requisitos do mesmo artigo terceiro da CLT, com variação menor nos diversos casos, merecem, de qualquer modo, os registros adiante, na peculiaridade do caso em exame.

No caso em análise, **o relatório, denominado "Extrato de Frequência"**, revela que o reclamante trabalha:

- a) todas as semanas;*
- b) quase todos os dias;*
- c) laborando com grande frequência, caracterizando o requisito da "não eventualidade" constante no artigo 3º da CLT.*

Quanto ao **valor do salário** apontado pelo reclamante, a reclamada limita-



ACÓRDÃO

0020223-47.2023.5.04.0384 (PJe) RO - Sumaríssimo

Fl. 13

se a referir que "*no caso de ser reconhecido o vínculo entre as partes, o que não se espera e nem se admite, não há prova nos autos do valor de salário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) alegado pelo Reclamante, requerendo, esta Reclamada, desde já, seja observada a média dos extratos de corridas do Reclamante ora anexado aos autos, bem como para considerar como data de início. a data da primeira corrida realizada*".

A reclamada não aponta qual seja esse valor. Sendo a reclamada apta a indicar o valor salarial que entende correto, porque é quem documenta a relação havida entre as parte, acolhe-se o valor apontado pelo reclamante.

Nesse contexto, reconhece-se a **existência de vínculo de emprego entre as partes**, desde 15/10/2021, data de cadastro na plataforma, com anotação da função de **motorista** e valor salarial de R\$ 2.000,00.

Em decorrência, e tendo em conta o não pagamento das parcelas decorrentes do vínculo de emprego, faz jus o reclamante ao pagamento das **parcelas** que seguem, observados os limites constantes da petição inicial:

a) Férias - Considerada a data de início do contrato, em 15/10/2021, faz jus o reclamante ao pagamento de férias vencidas e vincendas, acrescidas do terço constitucional. Tal pagamento deve ser efetuado em dobro, consoante dispõe o artigo 137 da CLT, porque não observado o período concessivo;

b) Gratificação Natalina - Considerada a data de início do contrato, em 15/10/2021, faz jus o reclamante ao pagamento de gratificação natalina, devida proporcionalmente, quanto ao ano de 2021, e integralmente, quanto aos anos subsequentes do contrato;



ACÓRDÃO

0020223-47.2023.5.04.0384 (PJe) RO - Sumaríssimo

Fl. 14

c) FGTS - Considerada a data de início do contrato, em 15/10/2021, faz jus o reclamante ao pagamento dos depósitos do FGTS do período contratual.

Quanto ao término do contrato, as partes tem informações diversas. O reclamante, na peça inicial, noticia que o contrato estava em curso naquele momento, 11/5/2023. A reclamada, na contestação, afirma que as atividades haviam cessado em 8/12/2022.

Além destas diversidades de datas finais, recorde-se que inexistem pedidos de parcelas rescisórias. Com tais elementos e, mais ainda, o princípio da continuidade da relação de emprego, é inoportuno reconhecer judicialmente, nestes autos, a data final.

Repete-se que **inexistem pedidos de parcelas rescisórias**.

Recurso parcialmente provido para reconhecer a existência de relação jurídica de natureza empregatícia entre as partes, a contar de 15/10/2021, determinar a anotação da CTPS, devendo constar a função de motorista e o salário de R\$ 2.000,00, e condenar a reclamada ao pagamento de férias vencidas e vincendas, com o terço constitucional, com pagamento em dobro quando ultrapassado o período concessivo; gratificação natalina, devida proporcionalmente, quanto ao ano de 2021, e integralmente, quanto aos anos subsequentes do contrato; e depósitos do FGTS do contrato.

02.DANO MORAL.

O reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00, em decorrência da precarização da atividade, desempenhada sem cobertura previdenciária, sem mecanismos de segurança do trabalho ou qualquer dos elementos



ACÓRDÃO

0020223-47.2023.5.04.0384 (PJe) RO - Sumaríssimo

Fl. 15

indicados na NR 31. Refere que as condições de trabalho lhe causam transtorno e abalo.

Analisa-se.

A indenização por danos morais se justifica quando comprovado que o empregado foi atingido em sua esfera de valores não patrimoniais, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Em se tratando de dano moral na Justiça do Trabalho, para que reste configurado, faz-se necessário que o trabalhador tenha experimentado algum tipo de dor, vexame ou humilhação, além do suportável, decorrente da relação de trabalho.

No caso, o contexto probatório dos autos não evidencia o sofrimento do reclamante em razão das condições em que realizou suas atividades laborais.

Nega-se provimento.

03.DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA.

O reclamante afirma que, no caso sob análise, a reclamada sonega direitos sociais básicos, na medida em que deixa de recolher sobre a remuneração paga aos motoristas a cota previdenciária que lhe cabe. Entende que a prática ofende sua esfera de direitos extrapatrimoniais.

Analisa-se.

A questão apontada pelo reclamante soluciona-se pela determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes, tal qual é procedido, em virtude do reconhecimento de relação jurídica de natureza



ACÓRDÃO

0020223-47.2023.5.04.0384 (PJe) RO - Sumaríssimo

Fl. 16

empregatícia entre as partes.

Nada a deferir.

04. CONSEQUÊNCIAS DA REVERSÃO DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA.

Em decorrência da reforma da decisão de improcedência, são devidos honorários ao advogado da parte reclamante pela reclamada.

Levando-se em consideração os critérios definidos no art. 791-A da CLT, bem como o percentual usualmente adotado nesta Justiça especializada, fixam-se honorários de sucumbência no percentual de 15% em favor da parte autora, observada Orientação Jurisprudencial da SDI-I/TST nº 348.

Os valores pertinentes aos direitos deferidos deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária.

Os critérios de atualização monetária do débito e de apuração das contribuições previdenciárias e fiscais serão definidos na fase de liquidação, conforme legislação aplicável à época.

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, conforme regramento vigente à época da execução.

Reverte-se à reclamada o ônus de arcar com as custas processuais.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR)

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0020223-47.2023.5.04.0384 (PJe) RO - Sumaríssimo

Fl. 17

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA